



PROCESSO Nº : 19655-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
GESTOR : ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Campinópolis. Irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2011. Parecer pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia.

PARECER Nº 691/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de **denúncia** efetuada pela empresa Marcelo Dias Machado-ME referente ao Pregão Presencial nº 015/2011, realizado pela **Prefeitura Municipal de Campinópolis**, na gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho.

02. Os termos trazidos pela denunciante, representada pelo Sr. Fagner de Almeida Ramos, foi com relação ao lote 01 - “Equipamentos e Peças de Informática”. De acordo com o denunciante, no julgamento da licitação não foram observados pelo pregoeiro os itens do edital que tratam



em específico sobre as condições de participação e da proposta de preços.

03. Conforme informações do denunciante, as irregularidades foram arguidas em recurso impetrado junto ao Diretor de Licitações da Prefeitura Municipal de Campinápolis, o qual não foi conhecido e no mérito considerado imprestável para alterar o resultado do certame em discussão.

04. A Secretaria de Controle Externo em uma análise parcial do procedimento licitatório do Pregão nº 15/2011 realizado pela Prefeitura de Campinápolis, especificamente o lote 01 - “Aquisição de Equipamentos e Peças de Informática”, verificou que não foram observados os princípios básicos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 que regem a licitação pública, descumprindo normas e condições previstas no edital nº 023/2011 onde foram apontadas 05 (cinco) irregularidades.

*1) não observância ao item 5 e incisos do edital, ao classificar as propostas escritas das empresas **JORGE E. TEIXEIRA-ME** e **MARCELO DIAS MACHADO-ME**, vez que as 02 propostas não atenderam na íntegra as exigências do referido item, o que levaria a desclassificá-las conforme estabelece o item 7.5 do edital, contrariando o art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 ;*

*2) não observância aos itens 2.1 c/c o item 6.1.2 “b”, e ao item 7.26 do edital ao **habilitar** a empresa **JORGE E. TEIXEIRA-ME**, cujo ramo de atividade **não detém** o objeto licitado no lote 01 “Equipamentos e peças de informática”, contrariando o art. 29, II da Lei 8666/93;*

3) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

4) concessão de prazo de 48h (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado, Sr. Fagner



de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

5) não foram juntados nos autos do processo licitatório, o recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.

05. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Prefeito Municipal e o Pregoeiro Oficial do município de Campinápolis foram notificados, oportunidade em que apresentaram justificativas sobre os pontos elencados pela equipe técnica, bem como encaminharam documentos.

06. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico de defesa, de forma conclusiva, onde consignou pela permanência de 03 (três) irregularidades, como segue:

3) não observância ao item 7.29 do edital- Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

4) concessão de prazo de 48h (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

5) não foram juntados nos autos do processo licitatório, o recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.

Vieram os autos para análise e parecer.
É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

07. Analisando-se detidamente as peças processuais e todos os argumentos postos nos autos, colocados pela equipe técnica, bem como pela empresa Marcelo Dias Machado-ME, convém comentar em separado as impropriedades relacionadas a seguir:

3) não observância ao item 7.29 do edital - Adjudicação do objeto antes de encerrado o prazo recursal, contrariando o art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;

08. Quanto a impropriedade em foco, a defesa argumentou que a intenção da empresa denunciante, quando impetrou recurso, não foi específica como determina o edital no ítem 8.2, e que a ata da sessão do pregão presencial demonstra que a empresa Marcelo Dias Machado-ME apenas questionou, não pedindo formalmente a desclassificação da empresa concorrente vencedora do certame.

09. A defesa afirma ainda que faltou ao impetrante síntese de suas razões e o recurso foi impetrado intempestivamente e em desacordo com o ítem 8.4.1 do edital da licitação, cujo teor vem abaixo:

“8.2. Os recursos das licitantes deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, devendo o licitante interessado indicar o (s) atacado (s) e a síntese das suas razões (motivação) que serão registrados em ata”.

“8.4.1 Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados a atos não impugnados na sessão”

10. A Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal, por sua vez,



esclarece que na sessão, o representante da empresa Marcelo Dias Machado-ME, o Sr. Fagner de Almeida Ramos desistiu de cobrir a oferta da concorrente e manifestou-se contrário à decisão do pregoeiro logo após a rodada onde disputava com a empresa vencedora. No entanto, apesar de não estar registrado em ata a motivação do manifesto ficou evidente que o atacado no momento era a empresa Jorge E. Teixeira e a proposta apresentada pela mesma.

11. Nesta mesma esteira, observa-se que na Ata da Sessão o interesse em recorrer ficou nítido quando traz na íntegra: *“Em seguida o Sr. Fagner de Almeida Ramos manifesta que, recorrerá da decisão, tendo ciência que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para interpor recurso”*.

12. A Secretaria de Controle Externo, observa que houve por parte dos responsáveis pelo Pregão Presencial nº 15/2011 visível desobediência ao que determina o Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 que normatiza a modalidade de licitação denominada pregão, senão vejamos:

Art. 4º - *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata*



dos autos.

13. A defesa afirma, haver concedido um prazo para o interessado apresentar recurso para somente após adjudicar o objeto do certame, e assim justifica que a falha foi somente no sentido temporal, haja vista o prazo correto ser 03 (três) dias e não 48 horas.

14. No entanto, esta justificativa não prospera no entendimento da Equipe Técnica pois, da análise detida dos autos percebe-se que a adjudicação foi ato contínuo ocorrido no término da sessão em 29/08/2011 conforme demonstrado no mapa comparativo, não respeitando portanto, nem o prazo de 48 horas.

15. Desta forma, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

16. As impropriedade seguinte trata-se de falha formal de responsabilidade do pregoeiro Sr. Wanderlan Gondim Silveira, de natureza insanável, classificada de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 como irregularidades grave, como vem abaixo descrita:

GB 13 Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n. 8.666/93; Lei n. 10.520/2002).

4) concessão de prazo de 48h (02 dias) pelo pregoeiro ao representante da empresa Marcelo Dias Machado Sr. Fagner de Almeida Ramos, em detrimento ao prazo estabelecido no art.4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02;



17. No que se refere a impropriedade de nº 4, a defesa alega que concedeu apenas 48 horas ao denunciante por um simples equívoco, motivado por calorosa discussão durante a sessão, no entanto, afirma que respeitou o prazo de 03 dias que preceitua a lei.

18. A Secretaria de Controle Externo, discordou prontamente das justificativas do responsável vez que, da análise dos autos está claro que a decisão de adjudicar o certame foi ato contínuo ocorrido no término da sessão, portanto confirmando que sequer foi respeitado o prazo indevido de 48 horas concedido conforme registro em ata.

19. Diante dos fatos, o *Parquet* de Contas em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, **opina para que se mantenha a impropriedade.**

20. Por derradeiro destaca-se a irregularidade nº 5 também de caráter formal e de responsabilidade do Pregoeiro Wanderlan Gondim Silveira:

GB 13 Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n. 8.666/93; Lei n. 10.520/2002).

5) não foram juntados nos autos do processo licitatório, o recurso e pareceres do pregoeiro e do assessor jurídico, contrariando o art. 8º caput da Lei 10.520/02.

21. No tocante à impropriedade de nº 5, não foram juntados aos autos do processo licitatório o recurso, o seu parecer e o parecer do assessor jurídico por haver considerado o recurso imprestável para fins de modificar a decisão do certame.



22. A Lei 8.666/93 é clara quando reza no inciso VIII do Art. 38 que ao processo administrativo licitatório serão juntados **“recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões”**. Sendo assim, ao pregoeiro Wanderlan Gondim Silveira não cabia decidir por si só que não juntaria tais documentos aos autos por haver considerado o recurso imprestável, uma vez que mesmo sendo imprestável, ainda assim trata-se de documentação oficial e prova de manifestação no processo administrativo.

23. Diante da exposição dos fatos, o Ministério Público de Contas, em concordância com a posição firmada pela Secretaria de Controle Externo deste Egrégio Tribunal, **manifesta pela manutenção da impropriedade.**

III – DA CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia;

b) no mérito, pela **procedência parcial da denúncia** apresentada em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinápolis;



c) pela **aplicação** de multa ao pregoeiro, Sr. Wanderlan Gondim Silveira, em virtude da irregularidade classificada como GB 13: Licitação_Grave_13: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

d) pela **recomendação** ao gestor e aos membros da comissão de licitação para que se **atentem** às disposições contidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, se atentando aos prazos recursais e aos corretos procedimentos processuais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas